



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo n.º 2744 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 12/2008; alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Reconhecimento de que o montante de € 1158,59 se encontra prescrito e que a reclamante não deve qualquer valor à reclamada.

SENTENÇA N.º 450 / 2023

SUMÁRIO: 1. A cobrança dos Serviços Públicos Essenciais encontra-se sumariamente regulada na Lei 12/2008, com as devidas alterações; 2. O utente tem direito à faturação devidamente adequada aos consumos realizados.

1. Identificação das partes

Reclamante:
Reclamadas:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 31 de outubro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor de **€1158,59** (mil cento e cinquenta e oito euros, e cinquenta e nove cêntimos).

4. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, no sentido de se considerar o pedido cumprido, antes de ser realizada a audiência, desistiu assim a Reclamante do processo, aceitando o valor final de €69,59, apresentado pela Reclamada SU Eletricidade e a pagamento.

Por se verificar assim uma inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 outubro 2023

A juiz-árbitro

Elionora Santos